



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7832 - PI (2024/0488329-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **HELICIO NARCELIO OLIVEIRA BORGES**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RODRIGUES MENDES - DF014621**
 EDISSON LEANDRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO -
 PI008719
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. A ADI N. 7.236 NÃO PARALISA O PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória em que se pretende a rescisão do julgado no REsp n. 1.986.115/PI, que firmou que a sanção de perda da função pública está voltada a qualquer cargo público eventualmente ocupado pelo réu no trânsito em julgado da sentença condenatória. Em decisão monocrática, o recurso não foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais).

II - Ausentes os requisitos para o deferimento de liminar, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

III - A decisão rescindenda observou rigorosamente a ordem do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.236, que suspendeu a eficácia da norma pretensamente ofendida. Registre-se que o STF não determinou a paralisação das ações de improbidade administrativa. Logo, carece de fundamento o pedido para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento definitivo da ADI n. 7.236.

IV - Desse modo, não há que se falar em nulidade do julgamento monocrático do recurso especial, uma vez que foi pautado não apenas na medida cautelar deferida na ADI n. 7.236, mas também em precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: EREsp n. 1.766.149/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/5/2021; e EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2021.

V - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que "a existência de previsão de recurso ao Colegiado, no caso, o agravo interno, afasta as alegações de eventuais nulidades decorrentes do

juízo singular do recurso" (AgInt nos EDcl no RMS n. 60.481/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 10/10/2024).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7832 - PI (2024/0488329-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **HELCIO NARCELIO OLIVEIRA BORGES**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RODRIGUES MENDES - DF014621**
 EDISSON LEANDRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO -
 PI008719
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. A ADI N. 7.236 NÃO PARALISA O PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória em que se pretende a rescisão do julgado no REsp n. 1.986.115/PI, que firmou que a sanção de perda da função pública está voltada a qualquer cargo público eventualmente ocupado pelo réu no trânsito em julgado da sentença condenatória. Em decisão monocrática, o recurso não foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais).

II - Ausentes os requisitos para o deferimento de liminar, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

III - A decisão rescindenda observou rigorosamente a ordem do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.236, que suspendeu a eficácia da norma pretensamente ofendida. Registre-se que o STF não determinou a paralisação das ações de improbidade administrativa. Logo, carece de fundamento o pedido para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento definitivo da ADI n. 7.236.

IV - Desse modo, não há que se falar em nulidade do julgamento monocrático do recurso especial, uma vez que foi pautado não apenas na medida cautelar deferida na ADI n. 7.236, mas também em precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: EREsp n. 1.766.149/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/5/2021; e EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2021.

V - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que "a existência de previsão de recurso ao Colegiado, no caso, o agravo interno, afasta as alegações de eventuais nulidades decorrentes do julgamento singular do recurso" (AgInt nos EDcl no RMS n. 60.481/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 10/10/2024).

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente ação rescisória.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro a liminar."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

7. O Agravante encontra-se diante de uma decisão que aplica norma cuja eficácia está suspensa, desde dezembro de 2022, por força de medida cautelar deferida na ADI 7.236. 8. Máxima vênia, a demora do Supremo Tribunal Federal, que já dura mais de dois anos e com somente um único voto proferido, em julgar a constitucionalidade do §1º do art. 12 da Lei 14.230/2021, causará grave prejuízo ao Agravante, impedindo-o de propor nova ação rescisória após o prazo decadencial de dois anos, caso o dispositivo seja declarado constitucional, colocando o Agravante em risco iminente de perder o constitucional direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da CF), caso o prazo decadencial de dois anos venha a ser superado sem a solução da controvérsia perante o STF. 9. Essa preocupação está respaldada pela jurisprudência do próprio Supremo, conforme decidido no Recurso Extraordinário 730.462, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que estabeleceu a indispensabilidade de observar o prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória, mesmo diante de decisões que envolvam a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas.

[...]

10. Assim, a jurisprudência consolidada confirma que o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas pelo STF não impacta automaticamente as sentenças pretéritas. Em vez disso, exige-se a interposição de ação rescisória dentro do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão originária. 11. No caso em tela, a contagem do prazo decadencial ocorre simultaneamente à pendência de julgamento na ADI 7.236, situação que evidencia o risco concreto de o Agravante ser prejudicado irreversivelmente, caso a norma seja considerada constitucional após o esgotamento do referido prazo. 12. Desse modo, a concessão da tutela de urgência se faz necessária para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, garantindo ao Agravante o pleno exercício do seu constitucional Direito de Ação (art. 5º, inciso XXXV, da CF), em consonância com os princípios do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LIV, da CF) e da Proteção da Confiança Legítima.

[...]

13. O agravante possui probabilidade de êxito, uma vez que a aplicação da sanção de perda da função pública é controvertida e depende tão somente do julgamento da constitucionalidade pelo STF. 14. O perigo de dano é evidente: sem a suspensão dos efeitos da decisão, o agravante será penalizado irreversivelmente caso a norma venha a ser considerada constitucional. 15. Deste modo, Excelências, a fim de se evitar que o título rescindendo continue a causar danos ao Agravante, no decorrer do tempo, faz-se imperioso que os efeitos do mencionado título sejam suspensos, liminarmente, até o deslinde final da ADI 7.236. É o que se requer.

[...]

16. O Agravante, com 60 anos de idade, encontra-se em condição de vulnerabilidade social e econômica, agravada por limitações de saúde decorrentes de um acidente motociclístico sofrido em 18/8/2017, que o deixou com monoparesia em MSD, conforme documentos anexos (Doc.1), que se caracteriza por uma paralisia parcial que afeta um membro do corpo, com incapacidade definitiva para o trabalho de esforço com o membro afetado, comprometendo, assim, sua mobilidade e dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. 17. A suspensão de seus direitos políticos por oito anos impede-o de prestar novos concursos públicos ou ocupar cargos públicos, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Essa sanção, aplicada em caráter genérico e com base em norma cuja constitucionalidade ainda está em análise, acaba por comprometer não apenas a sua subsistência, mas também a de sua família, que depende de sua renda. 18. Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seus artigos 2º e 3º, assegura que o idoso deve ter seus direitos fundamentais protegidos, incluindo o direito à alimentação, trabalho e dignidade. A sanção imposta ao agravante, ao inviabilizar o exercício de atividades remuneradas compatíveis com sua experiência e condição física, contraria essas garantias, gerando prejuízo desproporcional e injustificado. 19. O art. 230 da Constituição Federal reforça a necessidade de proteção à pessoa idosa, determinando que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar-lhes dignidade, bem-estar e participação na comunidade. Ao privar o Agravante de seus direitos políticos e da possibilidade de exercer cargos públicos, o acórdão rescindendo cria uma barreira estrutural ao cumprimento desse dever constitucional. 20. Ressalta-se ainda que a decisão em questão afronta o princípio da proporcionalidade, uma vez que as consequências da sanção são desproporcionais à gravidade do ato praticado. Apesar de o ato de improbidade ser reprovável, a aplicação da sanção de perda da função pública, de forma genérica e abrangente, agrava de forma excessiva a situação do agravante, especialmente diante das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, que visam mitigar penalidades desnecessariamente amplas. 21. Por fim, a manutenção da decisão sem a suspensão de seus efeitos acarreta danos irreparáveis à vida do Agravante e compromete os princípios do mínimo existencial e da proteção da confiança, pilares do Estado Democrático de Direito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A decisão rescindenda observou rigorosamente a ordem do Supremo Tribunal

Federal na ADI n. 7.236, que suspendeu a eficácia da norma pretensamente ofendida. Dispõe:

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente ação direta de inconstitucionalidade e DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para:

(...)

(III) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF,, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021:

- (a) 1º, § 8º;
- (b) 12, § 1º;
- (c) 12, § 10;
- (d) 17-B, § 3º;
- (e) 21, § 4º.

Registre-se que o STF não determinou a paralisação das ações de improbidade administrativa. Logo, carece de fundamento o pedido para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda até o julgamento definitivo da ADI n. 7.236.

Desse modo, não há que se falar em nulidade do julgamento monocrático do recurso especial, uma vez que foi pautado não apenas na medida cautelar deferida na ADI n. 7.236, mas também em precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: EREsp n. 1.766.149/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/5/2021; e EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2021.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que "a existência de previsão de recurso ao Colegiado, no caso, o agravo interno, afasta as alegações de eventuais nulidades decorrentes do julgamento singular do recurso" (AgInt nos EDcl no RMS n. 60.481/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 10/10/2024).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.832 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0488329-6

Número de Origem:

00109732820104014000 109732820104014000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : HELCIO NARCELIO OLIVEIRA BORGES

ADVOGADOS : EUCLIDES RODRIGUES MENDES - DF014621

EDISSON LEANDRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO - PI008719

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELCIO NARCELIO OLIVEIRA BORGES

ADVOGADOS : EUCLIDES RODRIGUES MENDES - DF014621

EDISSON LEANDRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO - PI008719

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de abril de 2025